

Fls.

Processo: 0000717-45.2019.8.19.0065

Processo Eletrônico

Classe/Assunto: Recuperação Judicial - Recuperação Judicial

Autor: BLUECOM SOLUÇÕES DE CONECTIVIDADE E INFORMÁTICA LTDA

Representante Legal: MÁRCIO LEAL DE OLIVEIRA

Escritório de Advocacia: MUBARAK SOCIEDADE DE ADVOGADOS

Intimado: CELER COMERCIALIZADORA DE ENERGIA ELÉTRICA LTDA

Administrador Judicial: CARLOS MAGNO & MEDEIROS SOCIEDADE DE ADVOGADOS

Habilitante: BELGO BEKAERT ARAMES LTDA

Habilitante: EXPLORER FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS

Habilitante: ACROSS RECUPERAÇÃO DE CRÉDITO LTDA.

Habilitante: OXSS SECURITIZADORA S.A

Nesta data, faço os autos conclusos ao MM. Dr. Juiz
Flavia Beatriz Borges Bastos de Oliveira

Em 01/12/2022

Decisão

Trata-se de requerimento de recuperação judicial formulado por BLUECOM SOLUÇÕES DE CONECTIVIDADE E INFORMÁTICA LTDA, em 09/04/2019.

Narra a requerente em sua peça vestibular, em síntese, que, desde 1998, exerce atividade empresarial de importação e distribuição de painéis de conexão 24 portas e conectores de rede e caixas plásticas para estes mesmos conectores. Que, em razão da crise econômica que assolou o país em 2015, a requerente se viu em cenário de drástica restrição de crédito e aumento do endividamento, gerando assim enormes dificuldades para honrar com as obrigações já assumidas, não restando outra alternativa senão ingressar com o presente pedido de recuperação judicial.

O processamento da recuperação judicial foi devidamente deferido, conforme decisão de fls. 422/424.

O Plano de Recuperação Judicial foi apresentado às fls. 7.944/7.996.

Às fls. 8.100/8.105, consta Ata da Assembleia Geral de Credores, cujo conclave ocorreu em 02/09/2022, oportunidade em que, após o crivo dos credores, o Plano de Recuperação Judicial foi devidamente aprovado.

Às fls. 8.124/8.125, consta manifestação da Administração Judicial pugnando pela juntada de anexo integrante da Ata da Assembleia, consistente na melhoria das condições de pagamento aos credores, cuja modificação fora ratificada em sede assemblear.

Às fls. 8.127/8.133, petição da Recuperanda, pugnando pela homologação do Plano de Recuperação Judicial, com a dispensa da apresentação das certidões negativas de débitos fiscais.

Às fls. 8.144/8.151, petição do Credor Banco do Brasil sustentando, em síntese: que as cláusulas 10 e 15 do PRJ acostado às fls. 7.944/7.996 afronta o disposto no artigo 49, §1º e art. 50, §1º da Lei 11.101/2005 ao propor a liberação geral dos coobrigados, avalistas e fiadores por dívidas sujeitas ao PRJ, além da liberação automática das garantias reais ou pessoais prestadas sem a autorização expressa de seu detentor; que as cláusulas 1.2.1, 5 e 11 violam os arts. 60, 66 e 141 a 144 da Lei nº 11.101/2005 pois preveem de modo genérico a possibilidade de constituição e alienação de UPI's e dos bens da recuperanda; que a cláusula 7.3 é ilegal ao propor um deságio excessivo, prazo de carência demasiadamente alargado e demais encargos onerosos aplicáveis aos créditos sujeitos à RJ, com a utilização do indexador da SELIC para correção monetária; que as cláusulas 7.1.1 e 7.1.2 do PRJ apresentam tratamento diferenciado entre credores pertencentes a uma mesma classe, em ofensa ao par conditio creditorium.

Às fls. 8.184/8.196, petição da Recuperanda, pugnando pela rejeição da impugnação manejada pelo credor Banco do Brasil, e consequente aprovação do PRJ, nos exatos termos aprovados pelos Credores em sede de AGC.

Manifestação da AJ às fls. 8.451/8.454, pugnando pela declaração de nulidade das disposições contidas nas cláusulas 10 e 15 do PRJ e, após o exercício do juízo de legalidade, pela homologação do PRJ da Recuperanda, nos termos do artigo 58, da Lei 11.101/2005.

Manifestação do Ministério Público à fl. 8566 ratificando a manifestação do AJ acostada às fls. 8.451/8.454.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Em detida análise do que consta dos autos, fundamentalmente ante os termos do PRJ devidamente acostado às fls. 7.944/7.996, bem como na esteira das manifestações apresentadas pela AJ e pelo Ministério Público, verifica-se assistir razão em parte, ao Credor Banco do Brasil, em sua petição de fls. 8.144/8.151 no que tange às cláusulas 10 e 15 do PRJ.

Conforme decisão proferida nos autos do REsp 1794209/SP (2019/0022601-6), a Segunda Seção do STJ decidiu que a anuência do titular da garantia real ou fidejussória é indispensável para que o plano de recuperação judicial possa estabelecer a sua supressão ou substituição. Segundo o Relator, Ministro Villas Bôas Cueva, é predominante o entendimento de que a novação decorrente da concessão da recuperação judicial afeta somente as obrigações da recuperanda, devedora principal, constituídas até a data do pedido, não havendo nenhuma interferência quanto aos coobrigados, fiadores, obrigados de regresso e, especialmente, aos avalistas, dada a autonomia do aval.

Ademais, os artigos 49, §1º e 50, §1º, ambos da Lei 11.101/2005, estabelecem que os credores do devedor em recuperação judicial conservam seus direitos e privilégios contra os coobrigados, fiadores e obrigados de regresso, além de que a supressão de garantias somente poderá ser admitida mediante expressa manifestação do credor titular da respectiva garantia.

Importante destacar que não existe nos autos ou inclusão no bojo do PRJ de informação acerca da manifestação expressa dos credores com garantia quanto à liberação geral dos coobrigados, avalistas e fiadores por dívidas sujeitas ao PRJ, além da liberação automática das garantias reais ou pessoais.

É certo que a eventual exclusão de garantias sem autorização de seu detentor traduz em verdadeira afronta à segurança jurídica, visto que o credor que concede um crédito e recebe em troca uma garantia, precisa de segurança mínima de que essa garantia será respeitada, mesmo

na hipótese de recuperação judicial.

Urge mencionar que na I Jornada de Direito Comercial do Conselho da Justiça Federal, foi editado o seguinte enunciado sobre o controle de legalidade do juízo da recuperação judicial . Vejamos:

"44 - A homologação de plano de recuperação judicial aprovado pelos credores está sujeita ao controle judicial de legalidade".

Assim, no exercício do controle da legalidade e na esteira das bem lançadas manifestações apresentadas pela Administração Judicial, bem como pelo Ministério Público, forçoso concluir pela nulidade das disposições contidas nas cláusulas 10 e 15 do plano de recuperação judicial de fls. 7.944/7.996.

No que tange à alegação do credor Banco do Brasil de que as cláusulas 1.2.1, 5 e 11 violam os arts. 60, 66 e 141 a 144 da Lei nº 11.101/2005 pois preveem de modo genérico a possibilidade de constituição e alienação de UPI's e dos bens da recuperanda, consoante bem lançada manifestação da Administração Judicial, não existe qualquer possibilidade de eventual prejuízo aos credores, posto que o PRJ estipula em sua cláusula 1 e seus desdobramentos que eventuais pedidos de alienação serão previamente noticiados por meio da publicação de editais e demandarão de autorização judicial, na forma da lei.

No que tange à alegação pelo Credor Banco do Brasil de que a cláusula 7.3 é ilegal ao propor um deságio excessivo, prazo de carência demasiadamente alargado e demais encargos onerosos aplicáveis aos créditos sujeitos à RJ, como a utilização do indexador da SELIC para correção monetária, destaca-se que a intervenção judicial em planos de recuperação aprovados em assembleia deve ocorrer somente em casos pontuais, nos quais haja nítida afronta a dispositivos legais, devendo assim se respeitar o caráter negocial da atividade empresária, bem como a decisão apresentada pelos credores acerca do tema, razão pela qual tal pleito não merece prosperar.

No que tange à alegação do Banco do Brasil de que as cláusulas 7.1.1 e 7.1.2 do PRJ apresentam tratamento diferenciado entre credores pertencentes a uma mesma classe, em ofensa ao par conditio creditorum, importante destacar que sequer existem as cláusulas 7.1.1 e 7.1.2 no PRJ acostado às fls. 7.944/7.996, e anexo de fls. 8.124/8.125, sendo certo que, mediante análise das cláusulas que estabelecem a forma de pagamento, não se vislumbra qualquer tratamento diferenciado quanto ao pagamento dos credores integrantes da mesma classe, razão pela qual tal insurgência não merece prosperar.

Assim, ante o exposto, reconhece-se a possibilidade de homologação do Plano de Recuperação Judicial apresentado e devidamente aprovado no conclave assemblear, com exceção quanto às cláusulas 10 e 15 que ora se reconhece a sua ilegalidade.

Ultrapassada a questão de análise dos requisitos objetivos para homologação do Plano de Recuperação Judicial, necessário se faz esmiuçar-se sobre a questão contida no artigo 57 da norma específica que trata da necessidade de apresentação de certidões negativas fiscais, como critério objetivo para homologação e concessão da recuperação judicial.

Assim dispõe o artigo 57 da Lei 11.101/2005:

"Art. 57. Após a juntada aos autos do plano aprovado pela assembléia-geral de credores ou decorrido o prazo previsto no art. 55 desta Lei sem objeção de credores, o devedor apresentará certidões negativas de débitos tributários nos termos dos arts. 151, 205, 206 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional."

Até a edição da Lei nº 13.043/2014, que agora dispensa tratamento específico de parcelamento dos débitos fiscais às sociedades em recuperação judicial, a jurisprudência, fortemente inspirada nos princípios que norteiam o instituto da recuperação judicial e que estão insculpidos no art. 47 da Lei 11.101/05, dispensava, para a concessão do benefício, a apresentação das certidões negativas a que alude o artigo 57 do mesmo diploma legal.

Todavia, tal orientação não se alterou com a superveniência da referida Lei nº 13.043/2014, conforme julgados abaixo transcritos.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO QUE HOMOLOGA PLANOS DE RECUPERAÇÃO SEM APRESENTAÇÃO DE CERTIDÕES NEGATIVAS DE DÉBITOS FISCAIS. DISPENSA DA APRESENTAÇÃO DE CERTIDÕES NEGATIVAS DE DÉBITOS FISCAIS. POSSIBILIDADE. FLEXIBILIZAÇÃO DO ART. 57 DA LEI 11.101/05. JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA DO STJ. APRESENTAÇÃO DE CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS FISCAIS QUE NÃO É CONDIÇÃO AO DEFERIMENTO DO PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PRINCÍPIO DA FUNÇÃO SOCIAL DA EMPRESA. DESPROVIMENTO DO RECURSO. (TJRJ, 0027573-52.2016.8.19.0000- Agravo de Instrumento, Des(a). Claudio Brandão de Oliveira - Julgamento: 24/05/2017 - Sétima Câmara Cível)

EMENTA ¿ RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO ¿ DIREITO EMPRESARIAL. PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. APROVAÇÃO EM ASSEMBLEIA. HOMOLOGAÇÃO JUDICIAL. DISPENSA DAS CERTIDÕES NEGATIVAS TRIBUTÁRIAS FISCAIS. INTERPRETAÇÃO LITERAL DE TAIS DISPOSITIVOS LEGAIS QUE INVIABILIZARIA O INSTITUTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. HERMENÊUTICA TELEOLÓGICA QUE SE IMPÕE, À LUZ DO PRINCÍPIO DA PRESERVAÇÃO DA EMPRESA. PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA QUE MESMO APÓS O ADVENTO DA LEI N.º 13.043/2014, NÃO ALTERADOS. DECISÃO QUE SE ENCONTRA EM HARMONIA COM O ENTENDIMENTO DOUTRINÁRIO E JURISPRUDENCIAL DO STJ. Mesmo após a promulgação e vigência da Lei nº 13.043/14 não se mostrou capaz de alterar a posição exarada pelo Superior Tribunal de Justiça. Com efeito, manteve-se o entendimento de que ¿deve ser conferida uma exegese teleológica a nova Lei de Falências, visando conferir operacionalidade à recuperação judicial, sendo, pois, desnecessária a comprovação da regularidade tributária, nos termos do art. 57 da Lei nº 11.101/2005 e do art. 191-A do CTN, diante da inexistência de lei específica a disciplinar o parcelamento da dívida fiscal e previdenciária de empresas em recuperação judicial¿ (AgInt no AREsp 1100371/RJ, QUARTA TURMA, julgado em 08/05/2018, DJe15/05/2018). Também na mesma vertente o julgamento do Recurso Especial n.º 1.864.625 ¿ SP, em 23.06.2020, da lavra da eminente Ministra NANCY ANDRIGHI. hipótese sob julgamento não viola a cláusula de reserva de plenário ¿porque a decisão interlocutória que afastou o art. 57 da Lei nº 11.101/05 realizou tal medida com base em princípios constantes na própria Lei de Falências e Recuperação Judicial e não julgou a inconstitucionalidade de tal norma¿, inexistindo, portanto ofensa ao art. 97 da Constituição Federal e da Súmula Vinculante nº 10. Precedentes do STF. RECURSO CONHECIDO E NEGADO PROVIMENTO. 1ª Ementa Des(a). MURILO ANDRÉ KIELING CARDONA PEREIRA - Julgamento: 10/11/2020 - VIGÉSIMA TERCEIRA CÂMARA CÍVEL 0081995-69.2019.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CERTIDÕES NEGATIVAS DE DÉBITO. APRESENTAÇÃO. OBRIGATORIEDADE. FINALIDADE DO INSTITUTO. INCOMPATIBILIDADE.

1. A apresentação de certidão negativa de débitos fiscais pelo contribuinte não é condição imposta ao deferimento do seu pedido de recuperação judicial. Precedentes.
2. Agravo interno não provido. (AgInt no AREsp n. 1.841.841/RJ, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 9/5/2022, DJe de 11/5/2022.)

Sob o aspecto econômico, a empresa poderá ser viável se tiver condições econômicas e

financeiras de se manter de forma autônoma, com os mecanismos de recuperação adequados para a sua situação de dificuldades.

É importante lembrar que as formas de recuperação mencionadas pela Lei 11.101/2005 são meramente exemplificativas, assim, a melhor estratégia de recuperação deve ser avaliada de acordo com critérios específicos, avaliando a singularidade de cada atividade empresarial. O objetivo principal da legislação é viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica.

No presente caso, urge destacar a necessidade de aplicação do princípio da proporcionalidade para mitigar a aplicação do artigo 57 da LRF. Não se pode olvidar que os créditos fiscais não são afetados pela recuperação judicial e nem ao menos a ela se sujeitam, o que torna a exigência de apresentação de CND contrária ao objetivo maior da Lei, qual seja, a preservação da empresa, pelo seu fim social, pela natural capacidade de gerar riquezas, empregos e de pagar tributos.

Assume-se que a Administração Judicial, bem como o Ministério Público pugnam pela dispensa da apresentação de CND para fins de homologação do PRJ, conforme manifestações de fls. 8.157 e 8.201.

A aprovação do PRJ, na forma prevista no artigo 58 §1º da LRF contempla o que a doutrina chama de "CRAM DOWN" que significa a imposição do plano de recuperação ao credores, ainda que existam dissidentes.

Realizada a AGC e encerrada a votação, verificou-se que a maioria dos credores presentes manifestaram seus votos no sentido de aprovar o plano de recuperação judicial, sendo que: a) Os credores representando a Classe I, totalizando o montante de R\$ 9.546,60, votaram da seguinte forma: 43 credores votaram a favor do plano, representando 100% dos presentes por cabeça, o que corresponde a 100% dos créditos presentes; b) Os credores presentes da classe III, representando créditos no montante de R\$ 21.544.450,00, votaram da seguinte forma: 15 credores votaram a favor, representando 83,33% dos credores por cabeça, com créditos da ordem de R\$ 13.126.737,62, o que representa 60,93% dos valores presentes, e 3 credores da Classe III votaram pela rejeição do plano, representando 16,67% dos presentes por cabeça, com créditos no montante de R\$ 8.417.712,38, que representam 39,07% dos valores presentes. c) Os 8 credores presentes na Classe IV, com créditos no valor R\$ 52.604,63, votaram pela aprovação do PRJ computando-se 100% por cabeça e por valores.

Na ata assemblear acostada às fls. 8.100/8.105, a Administração Judicial concluiu, levando em consideração todos os créditos e credores presentes em todas as classes, que o PRJ teve aprovação. Com efeito, foram obtidos cumulativamente como determina a norma, todos os percentuais descritos nos incisos I, II e III do art. 58, o que propicia a adoção do "Cram Down".

De outro lado, o Plano de Recuperação Judicial apresentado, com exceção às cláusulas 10 e 15, não traz em seu bojo qualquer outra ilegalidade, devendo assim ser este considerado como aprovado em seus demais termos, devendo ser ressaltado e ressalvado todavia que, com relação à Cláusula 12, deverão ser estritamente observadas e cumpridas as decisões proferidas nestes autos com suas eventuais alterações em sede recursal.

Ante o exposto, DECLARO NULAS as disposições contidas nas cláusulas 10 e 15 do plano de recuperação judicial de fls. 7.944/7.996, por meio da qual se veda aos credores a persecução do crédito por meio dos coobrigados, fiadores e obrigados de regresso, além da previsão de liberação das garantias eventualmente prestadas sem concordância expressa de seu titular, ante à latente

afronta ao disposto nos artigos 49, §1,º e 50, §1º, ambos da Lei 11.101/2005.

No mais, cumpridas as formalidades legais, CONCEDO A RECUPERAÇÃO JUDICIAL e HOMOLOGO O PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL apresentado por BLUECOM SOLUÇÕES DE CONECTIVIDADE E INFORMÁTICA LTDA, CNPJ nº 02.686.151/0001-70, com as ressalvas indicadas acima, para fins de início do seu cumprimento e efetivo pagamento dos credores, sem prejuízo da fase fiscalizatória, na forma do artigo 61 da LRF.

Dispensar a Recuperanda da apresentação das certidões negativas de débitos fiscais exigidas pelo artigo 57 da LRF, conforme razões acima expostas.

Intimem-se todos.

Dê-se ciência ao MP e demais órgãos com a mesma prerrogativa.

Oficie-se às Fazendas Federal, Estadual, Municipal, bem como à Receita Federal para ciência da presente decisão.

Oficie-se à JUCERJA para ciência da presente decisão e competente anotação.

Vassouras, 13/12/2022.

Flavia Beatriz Borges Bastos de Oliveira - Juiz Titular

Autos recebidos do MM. Dr. Juiz

Flavia Beatriz Borges Bastos de Oliveira

Em ____/____/____

Código de Autenticação: **46BK.J47A.343R.5SI3**

Este código pode ser verificado em: www.tjrj.jus.br – Serviços – Validação de documentos